

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 121/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/3942/2025
PROTOCOLO	: 2806455
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. EDSON CASSUCI FERREIRA/ ANDRÉ HARTMANN
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 11/2025
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES
VALOR DA LICITAÇÃO ESTIMADO	: R\$ 1.736.459,09
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

1. Do relatório

Tratam os autos de Controle Prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2025, iniciado pelo Município de Angélica – MS com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de suplementos alimentares, para suprir a demanda do Fundo Municipal de Saúde, ao custo estimado de R\$ 1.736.459,09 (um milhão setecentos e trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) e, cuja sessão de abertura do certame foi designada para o dia 28/8/2025, às 08:00h.

Em sede de análise preliminar dos documentos constantes dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde apontou possível infringência ao disposto no art. 23, da lei n. 14.133/2021¹, uma vez que dentre os produtos licitados alguns apresentam valores acima da média de outras aquisições realizadas pelo município, nos seguintes termos:

Item	Valor Unit.	Média dos Valores da tabela anterior para cada item	Diferença (R\$)	Quantidade licitada	Diferença total (R\$)
5	R\$ 98,60	R\$ 33,24	R\$ 65,36	1350	R\$ 88.236,00
6	R\$ 453,64	R\$ 137,77	R\$ 315,87	650	R\$ 205.315,50
14	R\$ 155,99	R\$ 58,60	R\$ 97,39	800	R\$ 77.912,00
21	R\$ 301,97	R\$ 59,69	R\$ 242,28	960	R\$ 232.588,80
24	R\$ 219,16	R\$ 74,99	1 R\$ 44,17	500	R\$ 72.085,00
TOTAL					R\$ 676.137,30

¹ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



Observou-se ainda, que por meio de relatório de pesquisa de preços constante dos autos (peça 262), ficou demonstrado que a pesquisa de mercado se resumiu a busca por orçamentos junto a empresas fornecedoras dos produtos, denotando a ausência de sua amplitude.

Diante disso, foi apresentada proposição no sentido da concessão de medida cautelar para suspensão do certame licitatório (peça 10).

2. Do dispositivo

Considerando os documentos encartados nos autos, bem como as questões suscitadas na análise técnica, vislumbra-se a aparente existência de impropriedades relativas à pesquisa de mercado orientadora processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2025, uma vez que os preços unitários orçados para alguns dos itens licitados, constantes do Termo de Referência (peça 4), se mostram superiores aos registrados em licitações realizadas por outros órgãos, assim como, em relação aos praticados no mercado, em possível infringência à disposições contidas na lei n. 14.133/2021.

Tais questões, em princípio, podem eventualmente resultar em prejuízos à Administração Municipal, caso não sejam adotadas medidas preventivas por esta Corte, que antecedam a finalização do certame e a consequente formalização da contratação.

Para tanto, a expedição de cautelar exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pelos indícios trazidos pela unidade técnica, os quais revelam que parte dos itens licitados apresenta valores unitários superiores àqueles identificados em contratações similares e em bases oficiais, circunstância que, em tese, compromete a observância ao princípio da economicidade e à regra do art. 23 da Lei 14.133/2021.

O *periculum in mora* também se mostra presente, pois a sessão de abertura do certame está agendada para data próxima, de modo que eventual adjudicação e contratação com base em preços potencialmente inflados pode consolidar situação de difícil reversão, com risco de prejuízo ao erário.

Contudo, a atuação desta Corte deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade e pela diretriz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), segundo a qual a interpretação das normas de gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo.

No caso, o objeto da licitação envolve suplementos nutricionais destinados a públicos vulneráveis — fórmulas infantis, dietas enterais e suplementos alimentares de uso clínico — que integram a execução da política pública de saúde, direito fundamental assegurado



pela Constituição Federal (art. 196). A suspensão integral do certame, neste momento, poderia acarretar risco de desabastecimento e conseqüente comprometimento do atendimento à população, criando situação em que a medida de controle, embora legítima na origem, se converteria em fator de agravamento do interesse público.

Assim, revela-se mais adequado adotar medida cautelar de alcance pontual e proporcional, restringindo-se aos itens em que há indicativos concretos de sobrepreço, preservando-se o prosseguimento do certame quanto aos demais, sem prejuízo de exame posterior em sede de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando que a sessão de abertura do certame está designada para o dia 28/8/2025, às 08:00h, **DEFIRO** em menor extensão a medida cautelar requerida pela Divisão Técnica para:

- a) Determinar a intimação, em caráter de urgência, do Prefeito Municipal de Angélica, Sr. Edson Cassuci Ferreira, e do Secretário Municipal de Saúde, Sr. André Hartmann, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem justificativas acerca das irregularidades apontadas, sob pena de multa de até 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da LC 160/2012 e art. 149, “a”, do Regimento Interno;
- b) Determinar que, em caso de finalização do processo licitatório e eventual celebração de contrato, os Gestores acima suscitados se abstenham de adquirir os produtos licitados, com indicativos de sobrepreço, descritos nos itens 5, 6, 14, 21, 24 do Termo de Referência, por valores acima da média apontada na análise da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 10), até ulterior apreciação das justificativas por esta Corte.

É a decisão.

Encaminhe-se o presente expediente à Unidade de Serviços Cartoriais para que promova, em caráter de urgência, as intimações dos Gestores, bem como, a adoção de medidas para a publicação da presente decisão, autorizado o contato telefônico para celeridade às intimações dos interessados e garantia da efetividade da presente decisão, mediante certificação nos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto